

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.722538/2018-46
RESOLUÇÃO	2001-000.279 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STHEFANI BRUNA ANDRADE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a unidade de origem informe detalhadamente: (i) se, diante das decisões e sentenças judiciais proferidas, houve a apreciação das DAA retificadoras apresentadas pela contribuinte e a respectiva autorregularização; (ii) se positivo, os resultados apurados importaram em eventual manutenção, mesmo que parcial, do auto de infração lavrado; (iii) outras informações que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia recursal instaurada; e (iv) após o efetivo cumprimento da presente diligência, seja a contribuinte intimada do seu resultado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto integral), Leonardo Nunez Campos (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente o conselheiro Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, e o conselheiro Fabiano Murga da Silva foi substituído pelo conselheiro Leonardo Nunez Campos.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 403/412):

Trata o presente processo de impugnação contra Auto de Infração (fls. 143-174) lavrado em nome da pessoa física em epígrafe na data de 21/08/2018, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física anos-calendário 2013 a 2017, que apurou crédito tributário da ordem de R\$ 285.245,07.

A fiscalização teve início com a expedição de MPF nº 0610700.2018.00094, do qual a fiscalizada tomou ciência em 01/06/2018 (AR à fl. 07), e intimação da contribuinte para confirmar a titularidade cartorária, bem como explicar a discrepância entre os pagamentos levados a efeito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 40-142) e valores voluntariamente tributados em Declaração Anual de Ajuste - DAA (fls. 08-39).

Ano-calendário	Montante informado em Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP (R\$)	Montante tributado (R\$)
2013	121.142,56	22.350,84
2014	102.336,46	19.609,80
2015	101.478,40	23.161,67
2016	86.609,11	11.370,00
2017	124.855,99	12.184,00

Destaca-se que a própria contribuinte trouxe aos autos a Declaração de Apuração e Informação da Taxa de Fiscalização Judiciária - DAP acima referida.

Diante das explicações dadas e provas colhidas, entendeu a Fiscalização por lavrar o presente Auto de Infração para constituir crédito tributário advindo da apuração das seguintes infrações:

- **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS PROVENIENTES DA EXECUÇÃO DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**, no total de R\$ 106.804,39 em 2013; R\$ 91.786,66 em 2014; R\$ 88.478,40 em 2015; R\$ 86.609,11 em 2016 e R\$ 124.855,99 em 2017.
- **MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ LEÃO**, no total de R\$ 43.131,62.

Ao imposto suplementar calculado para os cinco exercícios foi acrescida multa no patamar de 150%.

A exigência foi levada a conhecimento da parte pela via postal em 27/08/2018, segundo informa Aviso de Recebimento (AR) de fl. 181. No entanto, detectada duplicidade de tributação de parcela da renda omitida, a Autoridade Tributária tomou a iniciativa de rever de ofício a imposição, decisão que tomou forma no Despacho Decisório SAFIS/DRF/DIV nº 326, de 10/09/2018 (fls. 177-180). Acerca deste ato, cuja formalização

da ciência se deu a posteriori em 12/02/2019, houve manifestação da interessada no sentido de que fossem implementadas as correções pertinentes (fls. 185-188).

Na impugnação interposta em 12/03/2019 (fls. 192-195), a recorrente reafirma o exercício da atividade cartorária como seu primeiro emprego de modo a reiterar a ausência de conhecimento fiscal e afastar dolo ou má-fé.

Informa ainda a **impetração de Mandado de Segurança Coletivo** nº 1001135-48.2018.4.01.3811 pelo Sindicato dos Notários e Registradores de Minas Gerais em trâmite perante à 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis - MG, **do qual se beneficia**. Reproduz trecho de decisão que lhe garante **direito à autorregularização no prazo de 45 dias, incluindo neste termo a retificação de declarações entregues**.

No mérito, alega **não haver omissão** e reitera o pedido de suspensão dos efeitos da autuação até o julgamento final da referida ação.

No mais, na hipótese de revogação dos efeitos da tutela liminar, requer a anulação das multas aplicadas.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014, 2015, 2016, 2017, 2018

MÉRITO. OMISSÃO. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECORRENTE.

A impugnação deve ser instruída pelo recorrente com elementos de prova suficientes a promover o convencimento do julgador.

PROCESSO JUDICIAL. LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial (Súmula CARF nº 1).

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

Vez que amparada em motivação jurídica e fática deve prevalecer a majoração da penalidade pecuniária no patamar sugerido pelo Autuante.

Cientificada da decisão, em 15/01/2020 (fls. 418), a contribuinte, em 11/02/2020, interpôs recurso voluntário (fls. 493/444), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo as seguintes alegações, a seguir brevemente sintetizadas por meio dos tópicos: 1 – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE; 2 – DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS; 3 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS: 3.1 – PRELIMINAR: Da ausência de isonomia formal, proporcionalidade, impessoalidade e da perda do objeto da autuação; 3.2 - DO MÉRITO: 3.2.1 – Da nulidade da “multa isolada e multa de ofício”; 3.2.1 – Da inaplicabilidade da multa qualificada; 3.2.2 – Da vedação de confisco em multas tributárias. Cita escólio doutrinário e jurisprudência administrativa e judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final: a) - a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III do CTN; b) - preliminarmente, a nulidade da autuação, com a perda do objeto pela autorregularização, cancelando sobremodo os acessórios (multa de ofício e

multa isolada) aplicados; c) - no mérito, seja declarada a nulidade das multas aplicadas, em conformidade com as decisões judiciais proferidas, com fulcro na unidade da jurisdição, prevista no art. 5º, inciso XXXV da CF/88; ou subsidiariamente, caso assim não se entenda, pela perda do objeto da multa isolada, diante do cumprimento da autorregularização deferida em liminar e pelo parcelamento dos valores devidos; d) - ainda no mérito, seja afastada a multa qualificada aplicada, por ausência de dolo específico não comprovado nos autos; e) - em caso de manutenção das multas aplicadas, que sejam proporcionais ao agravo, não sendo confiscatórias, com base no art. 150, inciso IV, da CF/88.

Por fim, requer-se a fundamentação das decisões, em conformidade com o art. 50 da Lei nº 9.784/99.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas, nos valores de R\$ 106.804,39 (AC/2013), R\$ 91.786,66 (AC/2014), R\$ 88.478,40 (AC/2015), R\$ 86.609,11 (AC/2016) e R\$ 124.855,99 (AC/2017), e da multa por falta de recolhimento do imposto de renda a título de carnê-leão, no valor total de R\$ 43.131,62 (AC/2013 a 2017), constatadas em sede de verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativas ao período autuado, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 418.364,63, a ser acrescido dos encargos legais, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das infrações apuradas, com especial destaque para as decisões e sentenças judiciais obtidas pela entidade de classe de que é filiada (SINOREG), determinando a revisão das DAA apresentadas.

Quanto às matérias autuadas, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 406/412):

A **omissão de rendas** está respaldada em provas produzidas por órgãos públicos e fora perfeitamente motivada pelo Autuante na Descrição dos Fatos, da qual extrai-se o trecho a seguir:

5. Cumpre esclarecer que, pelos atos praticados na serventia, o titular de cartório, além dos emolumentos líquidos que lhe remuneram, recebe ainda, no valor final cobrado do usuário, a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e uma parcela (correspondente a 5,66% dos emolumentos brutos) a ser depositada em favor do fundo de compensação (RECOMPE) instituída pelo art. 31 da Lei do Estado de Minas Gerais nº 15.424, de 30/12/2004.

6. Conforme definição do artigo 2º da Lei nº 15.424/2004 de MG o emolumento é "a retribuição pecuniária por atos praticados pelo Notário e pelo Registrador, no âmbito de suas respectivas competências, e têm como fato gerador a prática de atos pelo Tabelião de Notas, Tabelião de Protesto de Títulos, Oficial de Registro de Imóveis, Oficial de Registro de Títulos e Documentos, Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Oficial de Registro de Distribuição".

7. Já a Taxa de Fiscalização Judiciária, segundo o artigo 3º da lei supracitada, "tem como fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído ao Poder Judiciário pela Constituição da República, em seu art. 236, § 1º, e legalmente exercido pela Corregedoria-Geral de Justiça e pelo Juiz de Direito Diretor do Foro", tendo como CONTRIBUINTE a pessoa natural ou jurídica usuária dos serviços notariais e de registro e como RESPONSÁVEL pelo recolhimento o Tabelião ou Oficial que praticar o ato notarial ou de registro.

8. Dessa forma, os ingressos totais do cartório são compostos pela soma dos valores dos emolumentos brutos (constituídos pelos emolumentos líquidos mais a parcela a ser depositada em favor do fundo de compensação – RECOMPE) com os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ. Todos esses valores são cobrados da pessoa física ou jurídica usuária dos serviços do cartório.

De outro turno, a interessada **não** acosta elementos de prova hábeis a contrapor a infração tributária, outrossim diz-se **amparada** por Mandado de Segurança (MS) Coletivo proposto por entidade representativa de classe profissional a **garantir-lhe o direito de retificar as declarações de ajuste anuais anteriormente entregues com fito de corrigir a infração que lhe imputa o Fisco, apurar crédito tributário a menor e, ainda, parcelar o quantum acha correto, a seu prudente critério, condição respaldada pela unidade de origem em despacho de fl. 251 extraída do processo administrativo nº 13672.720015/2019-45 anexo.**

Diante deste cenário, cumpre-nos dizer que a instauração de uma fiscalização, que se deu no caso concreto em 15/05/2018 segundo MPF nº 0610700.2018.00094 (fl. 03), **antes, portanto da propositura do MS ocorrida em 03/12/2018** (fl. 253), **obsta qualquer iniciativa do contribuinte no sentido de solicitar orientações ao Fisco**, com fulcro nos arts. 48, caput, e 52, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, com redação alterada pela Lei nº 9.430, de 1996.

Sabe-se ainda que a **abertura de uma fiscalização tem o condão de extinguir a prerrogativa do contribuinte de retificar declarações anteriormente entregues**, segundo disposições legais trazidas pelo parágrafo único do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN) c/c o inciso I e § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

(...)

Relembra-se também que o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) atribui à Autoridade Tributária o dever de apurar infrações fiscais e constituir o crédito tributário correlato pela via do lançamento de ofício, aquele no qual não há participação do fiscalizado.

(...)

Não obstante às alegações aqui despendidas, se está defronte de **sentenças judiciais** proferidas no curso de 2019 pelo juízo da 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária de Divinópolis - MG (fls. 254-265) que **amparam a retificação a posteriori de declarações como instrumento de "autorregularização" e inibição de acessórios de cunho punitivo (multa)**. Senão vejamos:

A Receita Federal do Brasil não deverá impor empecilhos à efetiva possibilidade de tentativa de autorregularização pelos contribuintes que a procurarem nesse prazo de 45 dias. Destaco que, para fins de autorregularização, de forma a não restar frustrada a própria finalidade do instituto, o contribuinte poderá alterar o modelo de declaração de “simples” para “completo”. Além disso, eventualmente, poderá o contribuinte simplesmente ratificar os dados já previamente aferidos pela autoridade fiscal no que tange aos tributos devidos.

Caso haja a autorregularização pelo contribuinte, restará prejudicado o auto de infração. Para fins de autorregularização, por óbvio, não poderá ser aplicada a multa de ofício em desfavor do contribuinte. Entretanto, os demais encargos, inclusive moratórios, serão devidos, nos mesmos moldes em que se deu para aqueles contribuintes que participaram da reunião de *compliance* e se autorregularizaram no prazo concedido administrativamente.

Em relação aos pagamentos e parcelamentos que já tenham sido efetuados com base nos autos de infração lavrados, a Receita Federal do Brasil deverá igualmente receber os pedidos de autorregularização. E, no caso de o contribuinte atingir a autorregularização, com perda de objeto do auto de infração, deverá a Receita Federal do Brasil apurar se houve pagamento a maior do que foi considerado devido com base na autorregularização. Nessa hipótese de pagamento a maior, será cabível a imediata restituição da diferença, a exemplo de multas de ofício já pagas.

Para as hipóteses em que tenha sido formalizada representação fiscal para fins penais, caso o respectivo contribuinte promova a autorregularização, afastando as falhas/vícios que deram ensejo a essa representação, deverá ser comunicado tal fato à autoridade destinatária da representação. Caso ainda não tenha sido finalizada e expedida a representação, deverá a Receita Federal do Brasil verificar sua possível perda de objeto.

Destaco, uma vez mais, que, não obstante a obrigatoriedade da adoção dessas medidas pela autoridade impetrada, caso a segurança seja futuramente denegada, poderá a Receita Federal do Brasil retomar o curso das cobranças, nos moldes das autuações originárias.

Haja vista o princípio da unidade de jurisdição amparado pelo art. 5º, inciso XXXV da Constituição promulgada em 1988, a conferir força de coisa julgada às decisões proferidas em processos judiciais e, por consequência, impor precedência destas em relação à decisão administrativa, **resta afastada a competência desta autoridade julgadora nas matérias comuns ao feito judicial.**

Assim, resta **mantido** o lançamento tal como realizado, **cabendo à unidade de origem, em oportunidade adequada, conformá-lo à decisão judicial definitiva proferida pelo juízo competente.**

Multa isolada e multa de ofício

Sobre os acessórios a recorrente aduz sua in experiência e assevera não ter agido com dolo ou má-fé.

Assim, importa atentar que a **multa isolada por falta de recolhimento de IRPF mensal (carnê-leão)** encontra amparo no art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que cominou à pessoa física beneficiária de rendimentos pagos por outra pessoa física ou por fontes situadas no exterior a obrigação de pagar imposto na forma de carnê-leão.

(...)

Este dever de cooperação é análogo aquele cominado às pessoas jurídicas pagadoras de rendimentos a pessoas físicas, as quais, ainda que não se configurem como contribuintes, devem cumprir o dever de antecipar o tributo em nome do real beneficiário na qualidade de substituto tributário.

Não cumprido o encargo legalmente cominado, repise-se, o de efetuar a antecipação de imposto a ser definitivamente apurado em Declaração de Ajuste Anual, a sanção advém do inciso II, alínea a do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *in verbis*:

(...)

Resta igualmente amparada por ato legal a cobrança de **multa de ofício, aqui imposta no patamar de 150%**, vez que fundada no inciso I c/c § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Inclusive, denoto haver justificativa para sua aplicação nos itens 16 a 18 da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal integrante da autuação (fls. 146-147), o que se coaduna à jurisprudência administrativa que exige a presença de motivação específica a justificar a majoração da penalidade proposta.

(...)

Creio ser prudente recordar que a constituição de créditos tributários pela via do lançamento de ofício **prescinde** da correlata penalidade **apenas quando se amolda à hipótese de lançamento para prevenir decadência**, tratado no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, **situação não verificada em concreto** visto ser a autuação (cuja ciência data de 27/08/2018 – fl. 181) **prévia à concessão da segurança liminar** em 11/12/2018 (fls. 262-263).

(...)

Isto posto, decido por **manter** os acessórios nos patamares propostos no lançamento.

(...)

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação.

Destaco a necessidade de o setor competente da unidade de origem **acompanhar** o andamento do processo nº 1001135-48.2018.4.01.3811 em trâmite na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária de Divinópolis - MG **com escopo de conformar o lançamento aqui tratado às decisões ali proferidas**.

Pois bem. Da análise dos autos pode-se constatar que a contribuinte, representada por sua entidade de classe, socorreu ao judiciário por meio dos MS processos nº 1000994-29.2018.4.01.3811 e 1001135-48.2018.4.01.3811, em curso na 2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Divinópolis/MG, buscando o direito à retificação das DAA apresentadas alusivas ao período

autuado, obtendo decisão liminar favorável, em tutela de urgência, **para suspender os efeitos das autuações lavradas e conceder o prazo para que os filiados do SINOREG promovessem a autorregularização** (fls. 233/248), decisões estas confirmadas por sentenças proferidas em 19/04/2020, encontrando-se os aludidos MS pendentes de julgamento das apelações interpostas pela União/Fazenda Nacional – cujos autos, diga-se de passagem, foram remetidos à 8ª Turma e redistribuídos por sorteio na data de 18/09/2022, em razão de alteração de competência do órgão – conforme se depreende da consulta processual realizada no site institucional do TRF6 (*eproc1g.trf6.jus.br* e *eproc2.trf6.jus.br*).

Portanto, considero imprescindível verificar se, de fato, houve o cumprimento das medidas liminares deferidas e confirmadas por sentença, permitindo a contribuinte promover a **autorregularização, mediante apresentação das DAA retificadoras do período autuado** – cujas declarações retificadoras, segundo informa a contribuinte, foram regularmente apresentadas à RFB (fls. 206/231) – e qual foi o resultado das medidas porventura realizadas pela unidade de origem, cujas informações entendo ser de suma importância ao deslinde da controvérsia recursal instaurada, sobretudo diante das decisões judiciais proferidas, ainda que os referidos MS se encontrem pendentes do julgamento das apelações interpostas pela União/Fazenda Nacional.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem **informe** detalhadamente: **(i)** se, diante das decisões e sentenças judiciais proferidas, houve a apreciação das DAA retificadoras apresentadas pela contribuinte e a respectiva autorregularização; **(ii)** se positivo, os resultados apurados importaram em eventual manutenção, mesmo que parcial, do auto de infração lavrado; **(iii)** outras informações que julgar pertinentes ao deslinde da controvérsia recursal instaurada; e **(iv)** após o efetivo cumprimento da presente diligência, seja a contribuinte intimada do seu resultado para, querendo, se manifestar no prazo legal.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto